



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1050374-14.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ANDREY MELLO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da assistente simples e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1050374-14.2018.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: ANDREY MELLO DA COSTA

Assistente simples: Scania Latin America Ltda.

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.833

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDADA. PRESENTE O NEXO CAUSAL. TEOR CONCLUSIVO DA PERÍCIA JUDICIAL. VISTORIA AMBIENTAL ATESTOU A EXISTÊNCIA DE RISCO ERGONÔMICO AOS MEMBROS SUPERIORES. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso do assistente simples. Alegação de ausência de incapacidade laborativa e do nexo causal. Moléstia no ombro direito. Laudo pericial conclusivo, fundado em análise clínica e documental, atestando a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Relatório de vistoria ambiental demonstra a presença de fatores de risco para eclosão e agravamento das lesões nos ombros nas atividades exercidas pelo segurado. Requisitos à concessão do auxílio-acidente preenchidos.

Arguição rejeitada.

2. Sentença concessiva de auxílio-acidente. Doença ocupacional. Patologia no ombro direito. Redução parcial e permanente da capacidade laborativa comprovada. Presente o nexo causal acidentário. **Benefício devido.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) relacionado à sequela. Fixação na sentença a partir da alta médica do último benefício, motivado por moléstia distinta. Manutenção. Ausência de impugnação pelas partes. Obediência ao princípio do *non reformatio in pejus*.

4. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE nos períodos posteriores de eventual reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. Fica ressalvada a possibilidade de revisão periódica das condições que ensejaram a concessão do benefício. Aplicação do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Observância

do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ.

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante o caráter ilíquido da sentença, a verba honorária deverá ser fixada na fase de execução, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, com observância da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas, aí incluídos os salários do assistente técnico do autor.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a incidência dos consectários legais destacados no voto.

RECURSO DA ASSISTENTE SIMPLES E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA., interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por ANDREY MELLO DA COSTA na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas indenizadas (20/7/2017), vedada acumulação com aposentadoria, suspendendo-se o benefício no caso de reabertura do auxílio-doença em razão das mesmas lesões; submissão obrigatória do segurado a exame médico perante a autarquia para avaliação das condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício, bem como à processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento gratuito, excetuados cirurgia e transfusão de sangue, que são facultativos; conversão dos benefícios previdenciários em acidentários, sem repercussão econômica; com acréscimo de: abono anual; renda mensal a ser reajustada pelos índices previdenciários, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste; correção monetária pelo IPCA-E; juros de

mora conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, contados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente; incidência da taxa referencial da SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021; e honorários advocatícios, a serem fixados na liquidação do julgado, observada a Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ). Isentou a autarquia do pagamento de custas processuais, ressalvado o pagamento das despesas e reembolso de eventuais gastos do vencedor (fls.646/660).

Apela a **assistente simples**, SCANIA LATIN AMERICA LTDA., arguindo, **preliminarmente**, ter interesse recursal, ante o reconhecimento do nexo causal da patologia do autor com as atividades laborativas desempenhadas enquanto trabalhava naquela empresa. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pela ausência de esclarecimentos periciais. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma da sentença, para que seja decretada a improcedência dos pedidos. No seu entender, inexistente comprovação do nexo causal e da incapacidade laboral. Afirma que apenas a vistoria no local de trabalho não é suficiente para confirmar a existência da diminuição do potencial laborativo. O parecer de seu assistente técnico demonstra que as atividades desenvolvidas “não (*sic*) são de baixo risco para os membros superiores e joelho, bem como não exigem esforço muscular e movimentos repetitivos, não havendo que se falar em nexo causal ou concausal” (fl.673). Sustenta a ausência de prejuízo ao desempenho do trabalho habitual. O laudo pericial apresenta “inúmeras insubsistências”, a serem reanalisadas por este Tribunal. Requer o acolhimento e provimento do recurso (fls.667/678).

Foi anexado comprovante de recolhimento de preparo recursal (fls. 679/680) e o segurado apresentou contrarrazões (fls.687/690).

Importante anotar que o **presente feito foi distribuído anteriormente a esta Câmara Especializada**, conforme o v. acórdão (fls.454/462) de Relatoria do nobre Desembargador *Afonso Celso da Silva*, o qual **anulou a r. sentença**, ante a existência de dúvidas sobre o nexo de causalidade das moléstias com o labor, determinando a realização de vistoria ambiental e a posterior prolação de nova decisão.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de procedência **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, exercendo as funções de auxiliar técnico de montagem, foi acometido por lesões nos ombros e nos joelhos, relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com permanente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, reconhecendo a incapacitação do segurado nos períodos entre 29/10/2014 e 31/3/2015 e de 31/1/2017 a 19/7/2017, com diagnósticos CID 10: S43 – Luxação, entorse e distensão das articulações e M54 – Dorsalgia (fls.165/168 e 730/745)).

A empresa *Scania Latin América Ltda.* ingressou na lide como assistente simples do INSS (fl.620).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Eduardo de Moraes* (fls.185/197), **atestando a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do segurado, relacionada à moléstia no ombro direito, com reconhecimento do nexo causal.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Avaliado o autor, de positivo encontramos leves alterações clínico funcionais em seu Ombro Direito, alterações estas que não impedem que o autor trabalhe, tanto que retornou ao trabalho, mas impedem que trabalhe em atividades que exijam movimentos de abertura e elevação dos braços acima da linha media dos Ombros com emprego de força, devendo ser readaptado para atividades mais leves, o que já foi realizado pela empresa no ano de 2017, havendo portanto quadro de Incapacidade parcial e permanente.

Nos demais segmentos analisados não encontramos alterações clínico funcionais.

(...)

CONCLUIMOS:

- Incapacidade Parcial e Permanente decorrente de patologia relacionada ao desempenho de suas atividades laborais. Devera ser readaptado para atividades com menor sobrecarga em Ombros;” (fls.189 e 197)

Sucessivamente, houve **anulação da sentença** de fls.237/241 pelo v. acórdão a fls.454/462, ante a existência de imprecisões quanto ao nexo causal, tendo sido determinada a realização de vistoria ambiental, com posterior prolação de nova decisão.

O juízo de primeiro grau determinou a realização de vistoria no local de trabalho do segurado, com nomeação do perito médico, *Dr. Gilmar Westin Cosenza*, que anexou o laudo a fls.579/581 (complementado a fls.625/626), no qual **estabeleceu o nexo de causalidade das lesões nos ombros com o trabalho exercido**. A propósito, os tópicos conclusivos do respectivo trabalho técnico:

“As tarefas são realizadas na posição de pé, com movimentos repetitivos e forçados dos membros superiores, abarcando as articulações dos punhos, cotovelos e dos ombros.

Trata-se de atividade sujeita a esforços repetitivos dos membros superiores e posturas viciosas evidenciando risco ergonômico e comprovando o nexo causal entre a moléstia diagnosticada – síndrome do impacto em ombro direito – e o exercício da função de técnico de montagem.” (fl.581)

O laudo pericial foi bem fundamentado e, conquanto tenha sido impugnado pelo assistente técnico do empregador (fls.598/615), presta-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* nomeado pelo Juízo, ao ressaltar que as lesões no ombro direito restringem o desempenho do labor habitual do segurado.

Decerto, ao proceder aos exames específicos do segmento lesionado, o perito atestou a existência de leve assimetria muscular e diminuição da força contra resistência do ombro direito, além da redução em grau leve da mobilidade, com sinal de impacto positivo à direita (fls.186/187), revelando a

presença de disfunção funcional.

Forçoso reconhecer que o quadro sequelar impõe, ao menos, permanente demanda de maior esforço para o desempenho das funções de auxiliar de montagem de veículos, atividade na qual há movimentação intensa e repetitiva dos membros superiores.

Sem prejuízo, lembre-se que, de acordo com **entendimentos já pacificados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Temas 156 e 416), não se faz necessária a irreversibilidade da moléstia ou exigência de prova da ocorrência de lesão de natureza grave** para que seja devida a concessão do referido benefício, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Insurgiu-se o recorrente, nas razões do recurso especial, contra acórdão que, entendendo ser a moléstia passível de tratamento, deixou de conceder o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 (auxílio-acidente) para conceder o auxílio-doença acidentário.

2. Alega o agravante que, se comprovada a lesão incapacitante e o nexo etiológico com as funções exercidas, ainda que em processo de consolidação ou passível de tratamento médico, é devida a concessão do benefício acidentário.

3. A Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento segundo o qual a reversibilidade da patologia não é critério suficiente para afastar o direito à concessão do auxílio acidentário, desde que presente o nexo causal. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o nexo causal e a redução da capacidade laborativa, mas não concedeu auxílio acidente em razão da possibilidade de reversão da patologia com fisioterapia. Assim, verifica-se que o caso em análise amolda-se perfeitamente ao que fora decidido pela Terceira Seção Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 313.827/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/06/2013).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

Em paralelo, o **nexo causal** restou demonstrado, diante das conclusões do perito nomeado para vistoriar o ambiente de trabalho, o qual **atestou a presença de fatores ocupacionais de eclosão ou agravamento de lesões nos ombros** (fl.581), quais sejam, os esforços repetitivos com os membros superiores, com adoção de posturas antiergonômicas.

A propósito, o fato de as atividades do autor apresentarem baixo risco de lesões nos membros superiores, conforme sustentado pelo assistente técnico do empregador (fl.614), não obsta o reconhecimento do nexo de causalidade, eis que “baixo risco” denota a possibilidade, ainda que mínima, da ocorrência de injúria aos membros superiores.

Por oportuno, a despeito da irresignação da assistente simples,

esclareça-se que o parecer divergente de seu assistente técnico (fls.598/615) não detém o condão de infirmar as abalizadas conclusões do laudo do perito judicial, pois se trata de manifestação elaborada por profissional vinculado aos interesses do empregador, desprovido da desejável imparcialidade.

Não obstante, cabe registrar que no Decreto nº 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre o diagnóstico da moléstia (M75.1 – Síndrome do manguito rotador) e o CNAE da empregadora (2920 – fl.15), **configura formalmente o nexo técnico epidemiológico (NTEP)**.

Além do mais, mesmo que a patologia no ombro direito tenha etiologia traumática ou degenerativa, não se poderia descartar as condições em que o segurado desempenhava o labor como fator de agravamento das lesões, **estando desta forma demonstrada a concausa**.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que o segurado seja portador de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Presentes os requisitos da incapacidade laborativa parcial e permanente e do nexo de causalidade, impõe-se a **confirmação** da condenação do INSS à concessão de **auxílio acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** de auxílio-acidente, fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, referencial correspondente a **20/7/2017 (fl.166)**, deve ser mantida.

Isto porque, a despeito da anterior fruição de auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas, encerrado em 31/3/2015 (fl.165), o *decisum* fixou o marco inicial do benefício a partir da alta médica do último auxílio-doença, motivado por doença diversa (dorsalgia – fl.166/167). Portanto, não tendo o

segurado interposto recurso de apelação, inviável a retroação do início do benefício, em virtude do princípio da *non reformatio in pejus*.

Fica ressalvada a possibilidade de convocação do segurado para realização de exame médico periódico, como previsto no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022, **resguardada a observância do quanto eventualmente decidido no julgamento do Tema 1.157/STJ**.

O benefício deverá permanecer suspenso nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os juros de mora deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na atualização das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a

compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos honorários advocatícios, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a sentença, em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, respondendo, contudo, pelo reembolso das despesas processuais regularmente comprovadas.

Destarte, impositiva a **confirmação da sentença**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da assistente simples e ao reexame necessário**, nos termos acima da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator